TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n º 02593/09

Município de Bom Sucesso. Exercício de 2008. **Inspeção em obras**. Julgamento regular. Recomendação de providências. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 129/2010

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado, com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, com vistas a proceder ao acompanhamento das obras executadas pela Prefeita Municipal de Bom Sucesso, Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, durante o exercício de 2008.

O órgão de instrução, após realização de inspeção[1], produziu o relatório de fls.505/515 através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizam R$ 205.483,71[2] e concluiu pontuando:

1) Excesso de pagamento de R$ 791,23 na obra de ampliação do Centro de Saúde;
2) Não apresentação de documentação requisitada;
3) Contratação irregular através de dispensa de licitação para ampliação do cemitério público.

Após análise de defesa, o órgão de instrução apresentou relatório concluindo pela permanência, tão somente, da eiva tocante à contratação indevida de serviços através de dispensa de licitação para a obra de ampliação do cemitério público.

Para a Auditoria os serviços de ampliação do cemitério foram satisfatoriamente executados e em conformidade com os pagamentos, no entanto, entendeu que houve fracionamento de despesa para evitar a realização de licitação na modalidade convite, porquanto o valor inicial da obra de R$ 14.800,00 foi elevado para R$ 23.765,00.

Afirmou também a Auditoria que a elevação do valor da despesa concorreu para a extrapolação do limite legal permitido para dispensa, em razão da inclusão posterior de aterramento do terreno, procedimento indispensável ao projeto inicial, já que o terreno apresentava acentuada declividade.

Foram os autos encaminhados ao órgão Ministerial que, após tecer comentário, se manifestou, em síntese:

a) Pela regularidade das obras avaliadas no processo em apreço.
b) Assinação de prazo, à autoridade municipal para remessa da documentação referente à contratação direta do serviço de ampliação do cemitério público, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

---

[1] Período de: 11 a 12 de fevereiro

[2]

Discriminação**Despesas pagas no exercício** Ampliação de cemitério público23.765,00Construção de calçamento e meio-fio25.174,94Pavimentação da travessa João Paz de Lima9.100,00Construção de uma praça pública50.378,84Ampliação do centro de saúde29.132,78Ampliação do hospital maternidade27.139,15Recuperação de estradas40.793,00Subtotal**205.483,71**Total pago no exercício 2008 até o mês de novembro**214.822,47**Percentual das obras inspecionadas**95,65%**

/arquivos/tomcat/temp/document4908509667688096184.doc

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Entendo que os autos comportam juízo de regularidade no tocante às obras custeadas com recursos municipais.

Com efeito, consoante depreende do relatório do órgão Auditor, embora tenha sido pontuado máculas quanto à modalidade licitatória utilizada para contratação do serviço de ampliação do cemitério público, não há falar em excesso de gastos.

Ademais, de acordo com o art. 65, § 1º da Lei de Licitações o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

Assim, a falha tocante ao acréscimo de despesa pode ser relevada.

Dito isto, sou porque esta egrégia Câmara:

a) Julgue regulares as despesas com obras realizadas no Município de Bom Sucesso, durante o exercício de 2008.

b) Determine a juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2008, para subsidiar o seu exame.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC n º 02593/09 formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, após realizar inspeção in loco no município de Bom Sucesso, para fins de avaliação das obras custeadas com recursos municipais, realizadas durante o exercício de 2008, emitiu relatório apontando a eiva tocante à contratação indevida de serviços através de dispensa de licitação para a obra de ampliação do cemitério público;

CONSIDERANDO que a prestação de contas anuais do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do aludido exercício ainda não foi examinada por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

a) Julgar regulares as despesas com obras realizadas no Município de Bom Sucesso, durante o exercício de 2008.

b) Determinar a juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2008, para subsidiar o seu exame.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

fui presente:

Representante do Ministério Público